

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza (SME)		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta da Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza acerca da habilitação exigida para lecionar a disciplina “Ensino Religioso” nos anos finais do Ensino Fundamental e se há necessidade de apostilamento nos diplomas, nos cursos de licenciatura em Filosofia ou História ou Teologia, nos termos do Edital nº 108/2022.		
<b>RELATORES:</b> Custódio Luís Silva de Almeida, Guaraciara Barros Leal, Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>SPU Nº 00408982/2023</b>	<b>PARECER Nº 009/2023</b>	<b>APROVADO EM: 17/01/2023</b>

## I – RELATÓRIO

Jefferson de Queiroz Maia, Secretário Municipal de Educação, em exercício, por meio do processo Nº 00408982/2023, Ofício nº 146/2023/GS-SME, datado de 11 de janeiro de 2023, solicita a este Conselho Estadual de Educação, pronunciamento acerca da habilitação exigida para lecionar a disciplina Ensino Religioso nos anos finais do ensino Fundamental, indicando como formação inicial Licenciatura Plena em Filosofia ou Licenciatura Plena em História ou Teologia, nos termos do Edital nº 108/2022.

Exigência essa, alterada posteriormente, pelo II Aditivo ao Edital regulador do Concurso Público, indicando: “Licenciatura Plena em Ciências da Religião ou Licenciatura Plena em Filosofia ou Licenciatura Plena em História ou Teologia com apostilamento da referida disciplina/campo do conhecimento no verso do diploma ou curso de formação pedagógica para graduados (Art.21 da Resolução nº 02, de 20 de dezembro de 2019), com habilitação para o ensino religioso no ensino fundamental , desde que reconhecido em conformidade com a legislação vigente”.

Ao processo foi anexada a seguinte documentação:

- a) Edital nº 108/2022 e seus aditivos;
- b) Memorial dos professores aprovados no concurso para professor efetivo de Ensino Religioso da Secretaria de Educação Municipal de Fortaleza, declarando a aprovação nas três fases do concurso, em uma concorrência de 500 inscritos para 30 vagas; as mudanças drásticas em suas vidas; os pedidos de demissão de empregos para assumir o concurso e, por fim, a desilusão pela impossibilidade de assumirem o emprego, dada a recusa no momento da lotação; alegam que apostilamento era utilizado pelas universidades para fins de aproveitamento de

Continuação Parecer 009/2023

estudos quando cursados em Seminário Maior nos termos do Decreto nº 1.051/1969, para fins de prosseguimento de estudos.

c) legislações do Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual que regulamentam o Ensino Religioso;

d) declaração da UECE que o aluno do curso de graduação, grau licenciatura, em Filosofia cumpre disciplinas que os qualificam para ministrar o Ensino Religioso;

e) Parecer da UFC, declarando que o aluno do curso de graduação em Filosofia se encontra qualificado para lecionar Ensino Religioso;

f) Declaração da Secretaria da INFORMAÇÃO DA UFC, que “não há no âmbito da pró-reitoria da graduação da UFC, o processo de apostilamento de disciplina/campo no verso do diploma”.

## II – DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As competências do Conselho Estadual de Educação estão definidas no artigo 230 da Constituição Estadual do Ceará e redefinidas na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021.

O Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo que regulamenta os cursos de graduação das universidades estaduais e tem a prerrogativa legal de credenciar, reconhecer e de renovar o reconhecimento de todos os cursos de graduação ofertados, sendo assim, é possível atestar que na ausência de cursos específicos de licenciatura em Ciências da Religião, em número suficiente para suprir a demanda da educação básica, egressos de áreas afins como as já citadas, Licenciatura em Filosofia ou Licenciatura em História e Teologia possam ocupar esse espaço com as **competências pedagógicas e acadêmicas necessárias**.

O Edital nº 108/2022 do Concurso determinou, explicitamente, as áreas de formação aptas a ocuparem as vagas do concurso para a docência de Ensino Religioso nos anos finais do ensino fundamental na rede escolar de Fortaleza: Licenciatura Plena em Filosofia, Licenciatura Plena História ou Teologia.

Respondendo ao que solicita o Secretário de Educação, em exercício, do Município de Fortaleza, Jefferson de Queiroz Maia, sobre a exigência de apostilamento nos casos de Licenciatura Plena em Filosofia, Licenciatura Plena em História ou Licenciatura Plena/Bacharelato em Teologia nos termos do Edital nº 108/2022 e aditivos, a comissão esclarece que não compete à Prefeitura de Fortaleza/Secretaria Municipal de Educação exigir que quaisquer dos diplomas sejam apostilados para indicar disciplinas cursadas que habilitem professores para a docência de Ciências da Religião, ou seja, não compete exigir que as Instituições de

Continuação Parecer 009/2023

Ensino Superior que ministraram os cursos referidos façam apostilamento para habilitar formados a ministrarem Ciências da Religião, já que as universidades só executam essa ação quando há previsão normativa para tal procedimento. Cabendo, portanto, aos sistemas de ensino, avaliarem essas possibilidades quando se fizer necessário.

De acordo com o Edital, os conteúdos programáticos - conhecimentos básicos exigidos para a prova objetiva de Ensino Religioso são: 1. A contribuição própria do Ensino Religioso na formação integral do cidadão no âmbito da educação fundamental; 2. As razões do Ensino Religioso no contexto escolar; 3. Religião e problemas contemporâneos: ecologia, drogas, corrupção, consumismo, sonhos juvenis, etc; 4. Religião, adolescência e amor: como lidar com esses assuntos na escola; 5. Religião x família x ambiente social: a responsabilidade social do Ensino Religioso; 6. Fundamentação teórico-metodológica do Ensino Religioso; 7. Processo de avaliação no Ensino Religioso; 8. Perfil e requisitos para o profissional da área do Ensino Religioso; 9. Fundamentos legais do Ensino Religioso no Brasil; 10. Religião x história: papel das religiões nos acontecimentos históricos com ênfase nos fatos contemporâneos; história das religiões vivenciadas atualmente, no Brasil e no mundo. Da análise preliminar dos conteúdos programáticos e conhecimentos básicos exigidos a serem comprovados pelos candidatos na prova objetiva para o ingresso como professor/a de Ensino Religioso, vão além da formação específica – graduação em Ensino Religioso.

Os cursos de Teologia no Brasil sempre foram considerados como “cursos livres” até a edição do Parecer CNE/CES 241/99. Antes disso, não ensejavam diploma de nível superior com validade nacional, ficando a sua composição curricular, duração etc. sob a responsabilidade de cada confissão religiosa.

Em 1969, por meio do Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969, foi prevista a possibilidade do aproveitamento de estudos em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa. O Decreto estabelecia que os cursos tivessem a duração mínima de dois anos, e autorizava que os portadores de diploma desses cursos prestassem exames nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras das disciplinas cursadas e, caso aprovados e se houvesse vagas disponíveis, poderiam matricular-se para a conclusão do curso, sem a exigência do concurso vestibular.

A Lei nº 9.394/96, no artigo 33, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.475/97, estabelece que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte

Continuação Parecer 009/2023

integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

*"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural, religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

A Lei no 9.475, de 22 de julho de 1997, alterou a formulação original do artigo 33 da Lei no 9.394 e exige uma nova posição do conselho. As alterações cruciais residem no caput nos parágrafos primeiro e segundo da referida lei, os quais estabelecem:

*"§ 1º os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*"§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso".*

Este Conselho tem se manifestado e regulamentado a matéria por meio da Resolução nº 404/2005 e inúmeros pareceres, entre eles, destaca-se o Parecer nº 449/1998.

O Edital é a Lei do Concurso e suas regras vinculam tanto a administração quanto aos candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital. Nesse sentido, uma vez aprovado e comprovando o cumprimento das exigências do Edital, que estabeleceu como critério para concorrer a uma vaga como professor de Ensino Religioso na rede escolar do município de Fortaleza, a formação inicial em Licenciatura em Filosofia ou Licenciatura em História ou Teologia, e no II Edital com acréscimo de Licenciatura em Ciências da Religião, somos de parecer que os candidatos aprovados devam ser empossados. Não se pode deixar de registrar que se a titulação solicitada atende ao Edital, conseqüentemente, a investidura de servidores qualificados e aptos ao exercício da função se coaduna com o princípio da eficiência da Administração pública, sem necessidade de qualquer apostilamento.

### **III – VOTO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, e após análise do Edital do Concurso e seus aditivos, do

Continuação Parecer 009/2023

Memorial apresentado pelo conjunto dos professores concursados, das declarações, dos pareceres das universidades estadual e federal do Ceará, e da farta jurisprudência, a Comissão é de Parecer que, a Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, adote as providências no sentido de empossar/nomear e lotar os professores aprovados nas três fases do Concurso nas escolas integrantes de sua rede.

A Comissão é de parecer favorável, a que os profissionais graduados em cursos de licenciatura em Ciências da Religião, ou Licenciatura em História, ou Licenciatura em Filosofia, ou Teologia, aprovados no concurso instituído pelo Edital nº 108/2022, da Prefeitura Municipal de Fortaleza assumam as funções sem qualquer óbice.

Por fim, entendemos, caso exista algum Bacharel em Teologia entre os concursados, já que o Edital não determinou o grau da formação, somos de parecer que esses professores sejam empossados/nomeados e lotados, cabendo à Secretaria de Educação do Município de Fortaleza a responsabilidade pela oferta de curso de formação continuada em formação pedagógica, a ser ministrado por uma universidade, habilitando-os para a docência.

Este é o voto que apresentamos ao Colegiado Plenário do Conselho Estadual de Educação

#### **IV - CONCLUSÃO DO COLEGIADO**

Parecer aprovado pelo Colegiado Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala (virtual) das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2023.

**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Relator e Presidente da Cesp

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Relatora e vice-Presidente da Cesp



Continuação Parecer 009/2023

**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora e vice-Presidente do CEE

**RAIMUNDA AURILA Maia Freire**  
Relatora e Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE